



Acórdãos

Embargos de declaração – Recurso eleitoral – Prestação de contas – Ausência de obscuridade ou contradição – Efeitos infringentes – Impossibilidade – Embargos rejeitados.

1. A obscuridade ou contradição que justifica a oposição de embargos de declaração é aquela existente entre as premissas do julgado ou decorrente de fundamentação que se contrapõe à conclusão, o que não ocorreu no presente caso.

2. Não há que se atribuir efeitos modificativos aos embargos, quando constatado que o autor objetiva tão-somente promover novo julgamento da causa. Note-se que o simples inconformismo diante do julgado guerreado ou a discordância para com as razões do *decisum* não são suficientes para legitimar a propositura dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Embargos de Declaração opostos no Recurso Eleitoral n. 362 – classe 30; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 1º.12.2009.

Agravo regimental – Agravo regimental no mandado de segurança – Agravo regimental contra acórdão – Impossibilidade – Princípio da fungibilidade recursal – Inviabilidade – Agravo não-conhecido.

1. Nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC e 136/138 do RI TRE/AC, o recurso de agravo regimental só desafia decisão monocrática. Não é, portanto, cabível contra julgamento realizado por órgão colegiado, como ocorreu na espécie.

2. A interposição de agravo regimental contra acórdão configura erro grosseiro a inviabilizar a admissibilidade do recurso, de sorte que, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental que não se conhece.

Agravo Regimental no Agravo Regimental interposto no Mandado de Segurança n. 45 – classe 22 (Protocolo n. 9.424/2009); rel.: Juíza Denise Bonfim; em 3.12.2009.

Representação – Propaganda eleitoral antecipada e em outdoor – Configuração – Arts. 36, § 3º, e 39, § 8º, da Lei 9.504/97 – Violação – Procedência do pedido.

1. Propaganda veiculada enaltecendo determinada pessoa em razão de seu cargo político ou atividade política/parlamentar configura propaganda eleitoral que, quando veiculada antes do período previsto no art. 36 da Lei 9.504/97, sujeita seu responsável às penas do § 3º do mencionado artigo.

2. Representação que se julga procedente.

Representação n. 298 – classe 42; rel.: Juiz Mauricio Hohenberger; em 3.12.2009.

Representação – Propaganda eleitoral extemporânea – Preliminar de ilegitimidade passiva – Diferença entre promoção pessoal e propaganda eleitoral extemporânea – Propaganda eleitoral subliminar – Caracterização.

1. Quando não se verifica qualquer vínculo de responsabilidade pela confecção e divulgação de *outdoors*, bem como quaisquer dizeres na peça de publicidade que imputem autoria a alguns dos Representados, em relação a estes merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

2. Não caracteriza mera promoção pessoal, mas sim propaganda eleitoral extemporânea a realização de propaganda ostensiva, por meio de *outdoors*, próximo a ano eleitoral, com o propósito, ainda que dissimulado, de aproximar o Representado ao eleitorado, na condição de pré-candidato às eleições vindouras.

3. Na análise da ocorrência de propaganda eleitoral subliminar, não deve ser observado tão-somente o texto disposto, mas também o contexto fático e outras circunstâncias, tais como a disposição da fotografia, das cores (especialmente as que têm maior impacto visual), do meio empregado e do alcance da divulgação (Precedentes do TSE: REspe n. 15.732/MA e REspe n. 19.905/GO).

4. A propaganda eleitoral subliminar exsurge como um estímulo não suficientemente intenso para que o indivíduo tome consciência dele, mas que, reiterado, atua no sentido de divulgar e inculcar o nome do pré-candidato no eleitorado, tendo em vista as eleições (Precedente do TRE/GO: RE n. 3709).

5. Multa fixada no mínimo legal, em face do pronto cumprimento de liminar determinando a retirada da propaganda irregular e, também, porque não houve reincidência.

6. Representação julgada parcialmente procedente.

Representação n. 299 – classe 42; rel.: Juiz Ivan Cordeiro; em 3.12.2009.

Resoluções

Partido político – Propaganda partidária gratuita – Pedido de inserções para o primeiro semestre de 2010 – Requisitos atendidos – Pedido deferido.

1. Estando tempestivo e atendendo aos demais requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97 e da Resolução TRE/AC n. 857/2006, há de ser deferido o pedido de veiculação de inserções em horário gratuito no rádio e na televisão, para fins de propaganda partidária.

2. Propaganda partidária deferida.

Propaganda Partidária n. 102 – classe 27; rel.: Juiz Maurício Hohenberger; em 9.12.2009.

Prestação de contas – Pleito eleitoral de 2006 – Apresentação muito tempo depois da data limite – Auditoria das contas inviabilizada quanto à realidade e à veracidade dos dados apresentados – Regularidade comprometida – Rejeição.

Impõe-se a rejeição das contas apresentadas muito tempo depois da data limite, por inviabilizar a realização de bons e fiéis procedimentos de auditoria pela Justiça Eleitoral, capazes de derivar em conclusão lastreada em veracidade efetiva, comprometendo a regularidade.

Prestação de Contas n. 894 – classe 25; rel.: Juiz José Augusto; em 17.12.2009.

Destaques

ACÓRDÃO N. 1.813/2009

Feito: **Representação n. 300 – classe 42**
Relator: **Desembargadora Eva Evangelista**
Representante: **Ministério Público Eleitoral**
Representado: **Francisco Vagner de Santana Amorim**
Assunto: Representação – Propaganda eleitoral extemporânea – Pedido de liminar.

Representação – Propaganda eleitoral extemporânea – Sítio de relacionamento na internet – Página eletrônica – Twitter – Período vedado – Conhecimento prévio – Cumprimento da medida liminar – Conduta – Admissibilidade pelo infrator – Princípio da isonomia – Violação – Multa – Aplicação: grau mínimo – Procedência parcial da representação.

1. A veiculação de propaganda eleitoral por meio de página eletrônica na internet (*Twitter*), contendo expressa menção à candidatura às próximas eleições, consubstancia a natureza da propaganda eleitoral antecipada, em afronta aos arts. 36, *caput*, e 57-C, *caput*, da Lei n. 9.504/97.

2. Configurada a veiculação de propaganda eleitoral extemporânea ante os elementos probatórios, evidenciando o prévio conhecimento do infrator, julga-se procedente a representação, com aplicação de multa, a teor do § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97.

3. Todavia, em face do cumprimento imediato da liminar para retirada da propaganda eleitoral extemporânea, aplica-se a multa em seu grau mínimo.

4. Procedência parcial da Representação.

A **C** **O** **R** **D** **A** **M** os juizes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, divergente o Juiz Jair Facundes, julgar parcialmente procedente a representação, para condenar o Representado à sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.034/2009,

aplicada em seu valor mínimo, tudo nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 15 de dezembro de 2009.

Des. Arquilau de Castro Melo, Presidente; Des^a. Eva Evangelista de Araújo Souza, Relatora.

RESOLUÇÃO N. 1.357/2009 (Processo Administrativo n. 241 – classe 25)

Altera a Resolução TRE/AC n. 185, de 20 de junho de 2002, que regulamenta a designação de Juizes Eleitorais, e estabelece outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 17, VI e VII, do seu Regimento Interno, no art. 32 do Código Eleitoral, na Resolução TSE n. 21.009/2002 e na Resolução CNJ n. 37/2007,

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DA DESIGNAÇÃO DE JUÍZES ELEITORAIS**

Art. 1º O art. 1º da Resolução TRE/AC n. 185, de 20 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** A jurisdição em cada uma das zonas eleitorais será exercida pelo período de dois anos por juiz de direito da respectiva comarca que esteja em efetivo exercício.

Parágrafo único. Na Zona Eleitoral onde houver apenas um juiz de direito, a jurisdição será prestada por prazo indeterminado.”

Art. 2º O art. 2º e seu § 3º da Resolução TRE/AC n. 185, de 20 de junho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Nas comarcas onde atuem dois ou mais juízes de direito que efetivamente nela residam, a designação de juízes eleitorais dar-se-á pelo sistema de rodízio, obedecidos os seguintes critérios:

- I – antiguidade na comarca;
- II – antiguidade na magistratura estadual;
- III – maior idade.

...

§ 3º A designação de juiz eleitoral, salvo nas comarcas onde atuar apenas um magistrado, dependerá de inscrição do interessado no Tribunal Regional.”

Art. 3º O art. 3º da Resolução TRE/AC n. 185, de 20 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Ocorrendo vacância do cargo de juiz eleitoral, este Tribunal o proverá no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Até a designação de titular, responderá pela jurisdição eleitoral o magistrado designado pela Presidência do TRE/AC, devendo-se obedecer a ordem de antiguidade na comarca.”

Art. 4º O art. 4º da Resolução TRE/AC n. 185, de 20 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** A Coordenadoria de Gestão de Pessoas exercerá o controle e o acompanhamento das designações feitas pelo Tribunal, competindo-lhe:

- I – manter atualizado o cadastro de Juízes de Direito com os dados necessários à movimentação da magistratura eleitoral de primeira instância.
- II - comunicar à Presidência a vacância da Vara de titularidade de juiz eleitoral, a ocorrência de permuta e, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, o termo final do biênio de juiz eleitoral, visando à instauração do procedimento respectivo pela Corregedoria Regional Eleitoral.”

CAPÍTULO II DA SUBSTITUIÇÃO DE JUÍZES ELEITORAIS

Art. 5º O art. 5º da Resolução TRE/AC n. 185, de 20 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Nas faltas e férias do titular, a jurisdição eleitoral será exercida pelo juiz designado pela Presidência do TRE/AC, devendo-se obedecer a ordem de antiguidade na comarca.

Parágrafo único. Na Capital, os juízes eleitorais serão substituídos, automaticamente, uns pelos outros, na seguinte ordem:

- I – o juiz da 1ª Zona será substituído pelo juiz da 9ª Zona;
- II – o juiz da 9ª Zona será substituído pelo juiz da 10ª Zona;
- III – o juiz da 10ª Zona será substituído pelo juiz da 1ª Zona.”

Art. 6º O art. 6º da Resolução TRE/AC n. 185, de 20 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Nos casos de impedimento ou suspeição, os juízes da Capital serão substituídos de acordo com o parágrafo único do art. 5º, enquanto os juízes do interior serão substituídos da seguinte maneira:

- I – o juiz da 8ª Zona será substituído pelo juiz da 1ª Zona;
- II – os juízes das 2ª e 6ª Zonas se substituirão;
- III – o juiz da 4ª Zona será substituído pelo juiz da 5ª Zona;
- IV – os juízes das 5ª e 7ª Zonas se substituirão;
- V – o juiz da 3ª Zona será substituído pelo juiz da 10ª Zona.”

Art. 7º O art. 7º da Resolução TRE/AC n. 185, de 20 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Havendo mais de um juiz de direito titularizado na comarca, e estando a titularidade da zona ocupada há mais de 02 (dois) anos pelo mesmo magistrado, o Tribunal Regional Eleitoral providenciará a designação e posse do novo titular.”

Art. 8º O art. 8º da Resolução TRE/AC n. 185, de 20 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** Sempre que se afastar da circunscrição da zona eleitoral que titulariza, deverá o juiz eleitoral comunicar tal fato a este Tribunal, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, declinando os termos inicial e final do período de afastamento.”

CAPÍTULO III DOS JUÍZES AUTORIZADOS A RESIDIREM FORA DAS RESPECTIVAS COMARCAS

Art. 9º O art. 9º da Resolução TRE/AC n. 185, de 20 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Os juízes de direito que exercerem a jurisdição eleitoral em primeiro grau se submetem às regras da Resolução n. 37, de 06 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução 130, de 06 de maio de 2009, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

§ 1º. O juiz eleitoral que obtiver do Tribunal de Justiça autorização para residir fora da sede da comarca que titulariza deverá comunicar tal fato à Corregedoria e à Presidência do TRE/AC.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, o TRE/AC apreciará a conveniência da designação de novo juiz eleitoral.”

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Ficam reenumerados os atuais arts. 6º, 7º, 8º, 10 e 11 da Resolução TRE/AC n. 185, de 20 de junho de 2002, como arts. 10, 11, 12, 13 e 14, respectivamente, mantendo-se as redações originárias, nos seguintes termos:

“**Art. 10.** O juiz eleitoral, ao assumir a jurisdição, comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral o termo inicial, para os devidos fins.

Art. 11. Não poderá servir como juiz eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição, durante o período entre o registro de candidaturas até apuração final da eleição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

Art. 12. Não se farão alterações na jurisdição eleitoral, prorrogando-se automaticamente o exercício do titular entre 03 (três) meses antes e 02 (dois) meses após as eleições.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 1º de dezembro de 2009.

Des. Arquilau de Castro Melo
Presidente e relator

Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Juíza Denise Castelo Bonfim
Membro

Juiz David Wilson de Abreu Pardo
Membro

Juiz Maurício Hohenberger
Membro

Juiz Ivan Cordeiro Figueiredo
Membro

Dr. Fernando José Piazenski
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 1.358/2009
(Processo Administrativo n. 259 – classe 26)

Regulamenta a revisão do eleitorado, com coleta de dados biométricos, no Município de Bujari.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições decorrentes do artigo 30, XVI e XVII, do Código Eleitoral,

considerando o teor da Resolução TSE n. 23.061/2009, que disciplina os procedimentos para a atualização do cadastro eleitoral resultantes da implantação da nova sistemática de identificação do eleitor, mediante inclusão de dados biométricos e fotografia;

considerando que a atualização cadastral de que cuida a referida resolução será efetivada durante a realização das revisões de eleitorado determinadas de ofício pelo Tribunal Superior Eleitoral para o exercício de 2009, com fundamento no art. 92 da Lei n. 9.504/97;

considerando que a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, pelo Provimento 14/2009, de 11 de novembro, tornou pública a relação dos municípios a serem submetidos à segunda etapa de revisões de eleitorado, dentre esses o Município de Bujari, pertencente à 9ª Zona Eleitoral deste Estado, previamente selecionado por esta Corte, no dia 27 de abril de 2009, nos termos da Resolução TSE n. 23.062, de 26 de maio de 2009;

considerando o disposto na Lei n. 7.444/85, que trata da implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e revisão do eleitorado, e nos artigos 58 a 76 da Resolução TSE n. 21.538/2003, que estabelece os procedimentos inerentes a revisão de eleitorado,

RESOLVE:

Art. 1º A revisão do eleitorado, com coleta de dados biométricos, será realizada no período de 15 de dezembro de 2009 a 28 de janeiro de 2010, no Município de Bujari.

Art. 2º A instalação dos serviços revisionais de que trata o artigo primeiro deverá ser precedida de ampla divulgação, destinada a orientar o eleitor quanto aos horários e ao local em que deverá se apresentar.

Art. 3º O Juízo Eleitoral da 9ª Zona, com antecedência mínima de cinco dias do processo revisional, fará publicar edital para dar conhecimento da revisão a todos os eleitores do município cadastrados até 15 de novembro de 2009, cujas inscrições encontrem-se, nessa data, em situação regular ou liberada, convocando-os a se apresentarem pessoalmente no local designado, para procederem à revisão de suas inscrições.

§ 1º Os eleitores privados de direitos políticos somente estarão sujeitos à atualização dos dados cadastrais após comprovada a cessação do impedimento e regularizada a situação da inscrição.

§ 2º Os eleitores inscritos ou movimentados no período compreendido entre 15 de novembro de 2009 e o início dos trabalhos da revisão com coleta de dados biométricos serão orientados a retornarem ao cartório eleitoral, após os procedimentos revisionais, até a data limite para o alistamento eleitoral para o pleito de 2010, visando à coleta de fotografia e impressão digital.

Art. 4º Para a efetivação dos procedimentos de que trata esta norma, serão utilizadas, no Sistema ELO, as operações de alistamento, revisão e transferência, conforme o caso, observadas as regras fixadas na Resolução TSE n. 21.538/2003.

Art. 5º A Justiça Eleitoral, no momento da atualização dos dados de que cuida esta resolução, procederá à coleta de fotografia e demais dados biométricos do eleitor, por meio de leitor ótico.

Art. 6º A prova de identidade e de domicílio eleitoral para a atualização cadastral observará as regras fixadas para o procedimento específico disciplinadas nos artigos 64 e 65 da Resolução TSE n. 21.538/2003, com as orientações complementares expedidas pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 7º Será objeto de registro, no cadastro eleitoral, o número e a origem do documento de identificação do eleitor e, quando disponível, o Cadastro de Pessoa Física (CPF), mediante apresentação da respectiva documentação probatória.

Art. 8º Havendo necessidade de prorrogação do prazo previsto para atendimento ao eleitor, o Juízo Eleitoral deverá solicitá-la ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data de encerramento do período revisional previsto no art. 1º desta Resolução.

Art. 9º Transcorrido o prazo final para a realização da revisão de eleitorado, o Juízo Eleitoral, ouvido o Ministério Público Eleitoral, determinará por sentença o cancelamento das inscrições consideradas irregulares e daquelas pertencentes a eleitores que não compareceram à revisão, juntando aos autos minucioso relatório dos trabalhos desenvolvidos, assim como a relação de recursos eventualmente interpostos, com imediata remessa à Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 10. A sentença do cancelamento deverá ser única para todos os eleitores do município e prolatada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do retorno dos autos do Ministério Público.

Parágrafo único. Não serão canceladas, nos termos do *caput* deste artigo, as inscrições que figurem no cadastro com situação “suspensão” ou atribuídas a eleitores inscritos ou movimentados no período de que trata o art. 3º, § 2º, desta Resolução, ainda que não tenham colhido dados biométricos e fotografia.

Art. 11. De posse do processo de revisão de eleitorado, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e apreciado o relatório de que trata o artigo 9º, o Corregedor Regional Eleitoral:

I – submeterá o relatório ao Pleno deste Tribunal, para homologação, se entender pela regularidade dos trabalhos revisionais; ou

II – indicará providências a serem tomadas, se verificar a ocorrência de vícios comprometedores da validade ou da eficácia dos trabalhos.

Parágrafo único. O cancelamento das inscrições somente será processado no sistema após a homologação da revisão pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 13. Não serão utilizados para a revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos os cadernos previstos no art. 61 da Resolução TSE n. 21.538/2003, de forma que as assinaturas apostas no formulário RAE e no respectivo protocolo de entrega de título eleitoral (PETE) servirão como comprovante de comparecimento do eleitor.

Art. 14. Incumbe à Corregedoria Regional Eleitoral a verificação da regularidade no desenvolvimento dos trabalhos, sem prejuízo da fiscalização do Ministério Público Eleitoral e dos partidos políticos com representação no Município.

Art. 15. À revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos aplicam-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos nos artigos 13, 58 a 76 da Resolução TSE n. 21.538/2003, a Resolução n. 23.061/09 e as demais instruções complementares a serem oportunamente expedidas pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 1º de dezembro de 2009.

Des. Arquilau de Castro Melo
Presidente e relator

Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Juíza Denise Castelo Bonfim
Membro

Juiz David Wilson de Abreu Pardo
Membro

Juiz Maurício Hohenberger
Membro

Juiz Ivan Cordeiro Figueiredo
Membro

Dr. Fernando José Piazenski
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO N. 1.360/2009

Feito: **Processo Administrativo n. 256 – classe 26**
Relator: **Desembargadora Eva Evangelista**
Interessado: **Coordenadoria de Controle Interno**

Assunto: Processo Administrativo – Ausência – Prestação de contas de exercício financeiro (2008) – Suspensão – Recebimento – Quota – Fundo partidário.

Processo administrativo – Partidos políticos – Diretório Regional – TRE – Prestação de contas anuais – Falta – Cotas – Fundo Partidário – Recebimento – Suspensão – Determinação ao Diretório Nacional – Contas declaradas como não prestadas – Regularidade do procedimento.

1. Segundo estabelece o art. 29, *caput* e inciso II, da Resolução TSE n. 21.841/2004, devem ser consideradas não prestadas as contas da agremiação partidária que não apresenta prestação de contas do Diretório Regional.

2. A falta de prestação de contas pelo partido político enseja a suspensão automática, com perda das novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo que permanecer omissa (art. 28, III, da Res. TSE n. 21.841/2004).

3. Conhecimento. Procedimento regular.

R E S O L V E M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, declarar não prestadas as contas relativas ao exercício de 2008 das seguintes agremiações partidárias: Partido Republicano Brasileiro (PRB), Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido Social Liberal (PSL), Partido Trabalhista Nacional (PTN), Partido Social Cristão (PSC), Partido da República (PR), Partido Popular Socialista (PPS), Democratas (DEM), Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), Partido da Causa Operária (PCO), Partido Humanista da Solidariedade (PHS), Partido da Mobilização Nacional (PMN), Partido Trabalhista Cristão (PTC), Partido Verde (PV), Partido Republicano Progressista (PRP), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e Partido Trabalhista do Brasil (PT do B), tudo nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta resolução.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 10 de dezembro de 2009.

Des. Arquilau de Castro Melo, Presidente; Des^a. Eva Evangelista de Araújo Souza, Relatora.

RESOLUÇÃO N. 1.361/2009

(Processo Administrativo n. 261 – classe 26)

Altera o art. 2º-A da Resolução TRE n. 62, de 15 de agosto de 2000, acrescentado pela Resolução TRE n. 800, de 1º de agosto de 2005, que trata da entrega da Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Estado do Acre.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º O parágrafo 1º do art. 2º-A da Resolução TRE/AC n. 62, de 15 de agosto de 2000, acrescentado pela Resolução TRE/AC n. 800, de 1º de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A concessão de que trata este artigo ocorrerá na data da última sessão da qual participar o Membro da Corte ou o Procurador Regional Eleitoral, independentemente das formalidades previstas no art. 2º desta Resolução, constituindo exceção ao limite anual de outorgas.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 15 de dezembro de 2009.

Des. **Arquilau de Castro Melo**
Presidente e relator

Des^a. **Eva Evangelista de Araújo Souza**
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Juíza **Denise Castelo Bonfim**
Membro

Juiz **Maurício Hohenberger**
Membro

Juiz **Ivan Cordeiro Figueiredo**
Membro

Juiz **Jair Araújo Facundes**
Membro

Juiz **José Augusto Cunha Fontes da Silva**
Membro

Dr. **Paulo Henrique Ferreira Brito**
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RESOLUÇÃO N. 1.362/2009
(Processo Administrativo n. 262 – classe 26)

Dispõe sobre o Planejamento Estratégico no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, para o período de 2010 a 2014.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais,

considerando o disposto na Resolução n. 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça,

R E S O L V E :

Art. 1º Fica instituído o Planejamento Estratégico do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, sintetizado no “Plano Estratégico 2010-2014”, anexo a esta Resolução.

Art. 2º Compete à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, com o apoio da Diretoria-Geral e da Assessoria de Planejamento, Estratégia e Gestão, coordenar as atividades de gestão da estratégia de que trata o artigo 1º desta Resolução.

§ 1º Os itens que compõem o planejamento estratégico deste Tribunal poderão ser modificados sempre que houver necessidade de seguir diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral, ou quando se verificar que a modificação contribuirá para o alcance dos propósitos institucionais.

§ 2º A inclusão ou exclusão de objetivos estratégicos deverá ser precedida de autorização da Corte.

§ 3º Quando a inclusão ou exclusão de objetivos estratégicos decorrer de orientação advinda do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral, caberá à Assessoria de Planejamento, Estratégia e Gestão readequar o planejamento deste Tribunal e submetê-lo à aprovação da Presidência.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 15 de dezembro de 2009.

Des. Arquilau de Castro Melo
Presidente e relator

Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Juíza Denise Castelo Bonfim
Membro

Juíz Maurício Hohenberger
Membro

Juíz Ivan Cordeiro Figueiredo
Membro

Juíz Jair Araújo Facundes
Membro

Juíz José Augusto Cunha Fontes da Silva
Membro

Dr. Paulo Henrique Ferreira Brito
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RESOLUÇÃO N. 1.363/2009
(Processo Administrativo n. 263 – classe 26)

Altera o art. 7º do Regimento Interno do TRE/AC, que trata da convocação dos juízes substitutos nos casos de vacância, licença, férias ou afastamento dos juízes membros efetivos.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º O art. 7º do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, aprovado pela Resolução n. TRE/AC n. 859, de 4 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Nos casos de vacância do cargo, licença, férias individuais ou afastamento de juiz efetivo, será obrigatoriamente convocado, pelo tempo que durar o motivo de tal convocação, o juiz substituto da mesma classe.

§ 1º Os juízes substitutos das classes de desembargador, juiz de direito e advogado serão convocados da seguinte forma:

I – o juiz efetivo mais antigo será substituído pelo juiz substituto mais antigo da mesma classe;

II – o juiz efetivo mais moderno será substituído pelo juiz substituto mais moderno da mesma classe.

§ 2º Não sendo possível realizar a convocação conforme o disposto no parágrafo anterior, esta recairá sobre o outro juiz substituto da classe a que pertence o substituído.

§ 3º O juiz substituto convocado para compor o quórum assumirá a cadeira do substituído e, nas discussões da Corte, será o último a votar.

§ 4º Estando presentes na sessão dois ou mais juízes substitutos, estes votarão em ordem decrescente de antiguidade.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 15 de dezembro de 2009.

Des. Arquilau de Castro Melo
Presidente e relator

Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Juíza Denise Castelo Bonfim
Membro

Juíz Maurício Hohenberger
Membro

Juíz Ivan Cordeiro Figueiredo
Membro

Juíz Jair Araújo Facundes
Membro

Juíz José Augusto Cunha Fontes da Silva
Membro

Dr. Paulo Henrique Ferreira Brito
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RESOLUÇÃO N. 1.365/2009

Feito: **Processo Administrativo n. 260 – classe 26**
Relator: **Corregedora Regional Eleitoral**
Proponente: **A Corregedoria Regional Eleitoral, ex officio**
Assunto: **Designação – Juizes Eleitorais – Biênio 2010/2012.**

Procedimento administrativo – Designação de juizes de direito para o exercício da jurisdição eleitoral – Requisitos intrínsecos e extrínsecos – Resoluções TSE nº 21.009/2002 e 22.607/2007 e Resolução TRE/AC nº 1.357/2009 – Cumprimento – Procedimento regular.

1. Para designação ao exercício da jurisdição eleitoral, deve o Juiz de Direito atender os requisitos: extrínsecos ou objetivos, inerentes à residência no município pelo qual exercerá a judicatura eleitoral, salvo autorização do Tribunal de Justiça, bem assim ao critério de antiguidade, apurada entre os magistrados que não exerceram a titularidade na Zona Eleitoral; e intrínsecos ou subjetivos, inexistência de cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, exercente de cargo eletivo registrado na

circunscrição, durante o período entre o registro de candidatura até apuração final do pleito, a teor das Resoluções TSE nº 21.009/2002 e 22.607/2007 e Resolução TRE/AC nº 1.357/2009.

2. Regularidade do procedimento aferida, propondo-se ao Tribunal Regional Eleitoral a designação dos Juizes de Direito com inscrição tempestiva para o exercício da jurisdição eleitoral, a teor da Portaria CRE/AC nº 008/2003.

R _ E _ S _ O _ L _ V _ E _ M _ os juizes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, aprovar as indicações dos Juizes AFONSO BRAÑA MUNIZ, ZENAIR FERREIRA BUENO VASQUES ARANTES, ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS, ANDRÉA DA SILVA BRITO, DANNIEL GUSTAVO BOMFIM ARAÚJO DA SILVA, MANOEL SIMÕES PEDROGA e ROMÁRIO DIVINO FARIA, para a jurisdição das 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 10ª Zonas Eleitorais (biênio 2010/2012), respectivamente, tudo nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta resolução.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 17 de dezembro de 2009.

Des. Arquilau de Castro Melo, Presidente; Desª. Eva Evangelista de Araújo Souza, Relatora.